



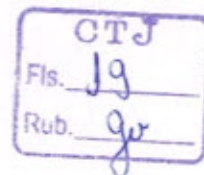
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 685/2019CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 386/2019 que “INSTITUI O FUNDO PARLAMENTAR DE AMPARO À SAUDE E EDUCAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FUPASE-ALMT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Deputado Faissal

Relator: Deputado Sebastião Rezende.

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 386/2019, de autoria do Deputado Faissal, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em Justificativa, o Autor fundamenta as razões da Proposta:

“Atualmente o superávit financeiro e demais recursos poderão ser destinados ao “Fundo Especial da Assembleia Legislativa”, cujo objetivo trata-se da complementação de recursos financeiros destinados a programas e projetos de modernização, desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos, bem como ao reaparelhamento das instalações da Assembleia Legislativa. Ocorre que o momento clama por complacência dos nobres pares face as gritantes necessidades da população mato-grossense, cabendo a administração pública o dever de tornar mais racional o uso dos recursos públicos em prol da sociedade. Nessa linha, sempre que possível, seria recomendável que o superávit financeiro do Poder Legislativo fosse repassado ao Fundo Parlamentar de Amparo à Saúde e Educação, administrado pelo 1º Secretário juntamente com outros 02 (dois) parlamentares indicados pela mesa diretora da Assembleia Legislativa, para a cobertura de investimentos em serviços públicos de saúde e educação, em face de estreita e direta relação com as necessidades básicas do cidadão. Destaca-se ainda que a Procuradoria Geral desta casa de Leis restou devidamente consultada, oportunidade em que restou consignado no parecer nº 588/2018 que: “... é possível a criação de fundo estadual com a mencionada finalidade, inclusive no âmbito do Poder Legislativo (embora não seja atividade fim do Parlamento atuar na área de educação, este atua de forma atípica, inclusive por meio de emendas parlamentares ao orçamento ou termos de cooperação com o Poder Executivo), nos termos do art. 165, §5º, I, e do art. 167, IX, ambos da Constituição Federal, do art.



162, §5º, I, e do art. 165, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso, dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964, bem como respeitando o disposto na Emenda Constitucional Estadual nº 81/2017.”

A Comissão de Trabalho e, Administração Pública - CTASP, exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente projeto possui a finalidade “a complementação de recursos financeiros destinados a programas e projetos nas áreas da saúde e da educação”.

Da análise da proposição é possível constatar que ela adentra matéria cuja competência é da Mesa Diretora do Poder Legislativo. Vejamos.

Segundo a Constituição Estadual:

“Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

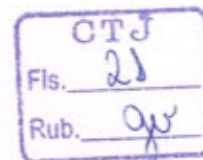
(...);

XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

XV - elaborar sua proposta de orçamento, dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias”.

O Projeto de Lei em apreço, ao criar um Fundo Parlamentar, permite:

- sejam realizadas despesas com a execução de obras de reforma, manutenção e ampliação das instalações para o funcionamento das atividades do próprio fundo;
- aquisição de livros e outros materiais didáticos;
- aquisição de equipamentos, material permanente, bens móveis e insumos;



- programas e atividades que visem ao treinamento, à qualificação e ao aperfeiçoamento de pessoal, bem como à segurança e melhoria das condições de trabalho;
- pagamento de salários atrasados.

Como se nota, o Projeto de Lei quer a criação de um Fundo para que este contribua com o custeio de certos aspectos administrativos da máquina da Assembleia Legislativa, inclusive com o pagamento de salários atrasados, utilizando dotações orçamentárias dentre outras receitas públicas, cujas receitas são (artigo 4º do Projeto de Lei):

- dotações orçamentárias próprias;
- receitas provenientes de verba indenizatória renunciada ou não utilizada pelos parlamentares;
- transferências da União, de outros Estados e dos Municípios;
- doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- as provenientes de quaisquer outros ingressos extraorçamentários;
 - o saldo positivo do Fundo Especial apurado em balanço no término de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo

A Constituição Estadual acerca da atuação da Assembleia Legislativa dispõe que:

“Art. 23 Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 24 A Assembleia Legislativa será dirigida por uma Mesa, composta de um Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, à qual cabe, em colegiado, a direção dos trabalhos legislativos e serviços administrativos.
(...).

Ocorre que é a Mesa Diretora que deve adotar as providências, inclusive legislativas, que atendam às necessidades administrativas da Casa de Leis, especialmente quando intencionem regular as situações envolvendo espaço físico, salários, aprimoramento técnico dos servidores dentre outras emanadas da Mesa Diretora; é o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

“Art. 32 À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:

II - na parte administrativa:

a) dirigir os serviços administrativos da Assembleia Legislativa, de conformidade com o seu regulamento”.

Não obstante isto, o artigo 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Estadual estabelece o Regime de Recuperação Fiscal no Estado de Mato Grosso, fixando limites ao Poder Legislativo na realização das despesas primárias correntes, conforme o seu artigo 51, em cujo § 3º consta que:

“§ 3º Fica vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este



artigo, exceto para os fundos com recursos próprios vinculados aos poderes e órgãos autônomos.”

De modo mais explícito, o artigo 58 da ADCT deixa claro que não será admitida a criação de Fundo Parlamentar na vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

“Art. 58 Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal fica vedada a criação de fundos especiais que não possuam receitas próprias, exceto quanto ao Fundo de Dividendos do Crescimento, que será objeto de lei complementar que instituirá o Marco da Eficiência Pública do Estado de Mato Grosso” – grifamos.

Os recursos que sustentarão o Fundo que o Autor da Proposição quer criar não é exclusivamente próprio, pois prevê receitas oriunda de dotações orçamentárias não só do Poder Legislativo, mas inclui de outras esferas de governo, restando, por isto, vedada enquanto perdurar o Regime de Recuperação Fiscal.

Não fosse isto suficiente, por pretender atender às necessidades administrativas do Legislativo, inclusive com o pagamento de salários, resta clara a vedação ao fundo durante tal Regime; vejamos o que dispõe os ADCT da Carta Magna:

“Art. 56 Durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, aplicam-se as seguintes vedações ao Poder Executivo:

- I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores e empregados públicos e militares, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, e ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;*
- II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
- IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos que vierem a ocorrer a partir da publicação desta Emenda Constitucional, bem como as vacâncias de cargos vitalícios;*
- V - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de servidores e empregados públicos civis e militares;*
- VI - criação de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; e*
- VII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação.*

(...).



§ 2º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas, mesmo as que estejam em tramitação após a promulgação desta Emenda Constitucional.”

Ademais, a criação de Fundo específico para atender questões administrativas é desnecessária, pois todo bom gestor deve buscar obter a melhoria das condições de trabalho de seus servidores, conferindo-lhes a estrutura necessária (material, intelectual, tecnológico, salarial etc.) para bem empreender as suas atribuições.

Não obstante isto tudo, a Proposição informa que a gestão do Fundo será realizada apenas por Deputados Estaduais (artigo 6º), esquecendo-se que em situações como estas a gestão deve ser compartilhada entre os diversos setores interessados, em especial os servidores públicos, pois estes, em regra, são os que atuam como frente dos serviços do Poder Legislativo, tendo a expertise necessária para direcionar o campo de atuação de qualquer atividade em que se vejam envolvidos.

Por fim, é preciso dizer que as receitas para o Fundo proposto podem se confundir com a receita orçamentária desta Casa de Leis, pois esta já prevê o custeio com as atividades tratadas na Proposição (artigo 2º), sendo o fundo, por mais esta razão, despiciendo, mas onerosas aos cofres do Poder.

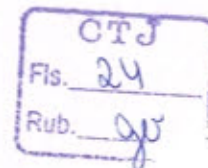
Entretanto, pelas razões apontadas, a Proposta em apreço merece ser rejeitada.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 386/2019, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 30 de 08 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 386/2019 – Parecer n.º 685/2019	
Reunião da Comissão em	10 / 08 / 2019
Presidente: Deputado	Delmar Dal Bosco.
Relator: Deputado	Sebastião Rezende.

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 386/2019, de autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	